



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SALVADOR 12ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) - PROJUDI**

---

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 2º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR  
ssa-12vsje-consumo@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7383 **PROCESSO N.º: 0215628-27.2023.8.05.0001**

**AUTORES:**

----

**RÉUS:**

-----

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

No que tange ao pedido formulado pela acionante de inclusão de sigilo de justiça, percebo que a causa não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais insculpidas no art. 189 do CPC e de igual forma, não foram carreados aos autos documentos que cumpram forçar tal medida. Dessa forma, rejeito tal preliminar.

Em contestação a parte acionada suscitou preliminar de falta de interesse de agir, sob a alegação de ausência de pretensão resistida. Com efeito, entendo que os argumentos não constituem óbice à propositura da ação, assim como se confundem com o mérito da ação. Desse modo, rejeito tal preliminar.

De igual forma, a parte acionada suscitou o indeferimento da inicial. Analisando a preliminar, entendo que a petição inicial preenche os requisitos necessários para o seu regular processamento, sobretudo porque de acordo com o quanto estabelecido no Art. 9, § 3 da Lei dos Juizados Especiais - Lei 9099/95, o mandato do advogado poderá ser verbal, estando ressalvados tão somente os poderes especiais. Desse modo, rejeito tal preliminar.

Não há pedido contraposto.

**Passo à análise do mérito.**

Trata-se de ação de cunho indenizatório que versa sobre inclusão de nome de consumidor (a) no Sistema de Informações de Crédito mantido pelo Banco Central do

Brasil – SISBACEN/SCR sem prévia notificação. Nesse ponto, evidenciada a relação de consumo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é medida que se impõe. Inclusive, há de se observar que, com relação ao ônus da prova, cabe registrar que a inversão autorizada pelo CDC não incide de maneira automática, referindo-se a uma regra de instrução processual que não foi anunciada no curso do processo.

Particularizando-se a questão posta em juízo, depreende-se dos elementos presente no processo que a pretensão autoral não merece prosperar.

O documento juntado aos autos pela parte Autora faz alusão apenas à existência de dívida em atraso, não sendo capaz de demonstrar a existência de negativação do seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. Desse modo, resta evidente que a tela sistêmica colacionada pela parte autora corresponde ao mecanismo utilizado para negociação entre o devedor e o credor, sendo, assim, diferente da opção de inclusão do débito para registro de inadimplência nos órgãos de restrição ao crédito.

Dito isto, é imperioso esclarecer que, segundo informações extraídas do próprio sítio eletrônico do BACEN, o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), não se trata de cadastro restritivo, mas apenas de banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias contratadas por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras.

Nesse esteio, a Resolução nº 4571/2017, do BACEN preceitua que:

*Art. 1º O Sistema de Informações de Créditos (SCR) é um sistema constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil sobre operações de crédito, nos termos definidos nesta Resolução. Parágrafo único. O SCR é administrado pelo Banco Central do Brasil.*

*Art. 2º O SCR tem por finalidades:*

*I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e*

*II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.*

Dessa forma, como não há comprovação de qualquer ato ilícito imputável à instituição financeira, forçoso é afastar a responsabilidade pretendida e julgar improcedente o pleito reparatório, sobretudo, neste último caso, ante a ausência da natureza restritiva do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), bem como em razão da obrigatoriedade de repasse das informações pelas instituições financeiras ao Banco Central.

Nesse mesmo sentido, a teor do disposto no enunciado de súmula nº 550, do STJ, “a utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.”

Assim sendo, entendo que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Não se trata de prova impossível ou de difícil produção. O fato de a relação ser de consumo não desonera a parte autora de comprovar o quanto alega, sendo plenamente possível que o autor, na data da propositura da ação, juntasse aos autos comprovantes de negativação atualizado.

Com base no exposto, é forçoso reconhecer que a parte autora não se desincumbiu propriamente do ônus probatório que lhe cabia e de que não há qualquer conduta ilícita por parte da acionada, razão pela qual não há que se falar em acolhimento da pretensão autoral, razão pela qual julgo a ação improcedente.

No tocante aos pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita e de condenação da acionada em custas e honorários sucumbenciais, deixo de analisálos, porquanto o momento processual adequado para as suas apreciações dá-se quando da interposição do recurso inominado, visando tais pleitos à isenção do pagamento do preparo e eventual condenação em honorários sucumbenciais. Por fim, a regra no âmbito dos Juizados Especiais é a não condenação em custas no primeiro grau (art. 55 da Lei 9.099/95).

Isso posto, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte acionante, nos termos desta sentença.

Partes isentas do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nessa fase procedimental (art. 54 da lei nº 9.099/95).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

**DALIA ZARO QUEIROZ**

**Juiz de Direito**

**Documento Assinado Eletronicamente**

Assinado eletronicamente por: DALIA ZARO QUEIROZ  
Código de validação do documento: 95ae485a a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.